PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 01/2013, QUE ALTERA O ARTIGO 93 DA LEI Nº. 2.248 DE 28/11/2007 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO GERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei nº. 01/2013 de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais visando ampliar o prazo de licença para tratamento de assuntos particulares pelos servidores municipais.

É o relatório. Passamos à fundamentação.

Fundamentação

A proposição em tela, quanto à iniciativa, atende aos pressupostos constitucionais e legais, eis que compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que tratem do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Assim, o projeto em tela deve merecer tramitação regular.

Quanto ao mérito da proposição, todavia, o mesmo não atende, na visão dessa assessoria, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque pretende o projeto de lei alterar a redação do artigo 93 da Lei Municipal 2.248/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, de modo a ampliar para 03 anos, permitida uma prorrogação, o prazo de licença para tratamento de assuntos particulares pelos servidores municipais.

Importa salientar que a redação atual estabelece prazo mais do que suficiente, ou seja, dois anos, permitida uma prorrogação por mais 02(dois) anos.

Ampliar esse prazo para 03 anos foge ao princípio da razoabilidade exatamente porque coloca os interesses particulares do servidor se sobrepondo aos interesses maiores da Administração, permitindo-se, por exemplo, em caso de prorrogação, que um servidor efetivo permaneça 06 anos

ininterruptos em licença para tratamento de assuntos particulares, prazo esse maior do que o próprio mandato do prefeito municipal, que é de 04 anos.

Portanto, aquele servidor efetivo que tenha imperiosa necessidade de tirar licença para tratamento de assuntos particulares já tem ao seu dispor prazo mais do que suficiente para atender aos seus interesses, sem comprometer o regular funcionamento das atividades administrativas, sendo o prazo de dois anos, atualmente em vigor, mais do que razoável, ao nosso sentir.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos que a matéria atende aos pressupostos constitucionais e legais para sua tramitação regular, mas, quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n. 01/2013, submetendo essas considerações à soberania da maioria absoluta do Plenário desta Casa.

É o parecer.

Guanhães, 05 de fevereiro de 2013.

Flaviano de Pinho Matos
Procurador-Geral do P. Legislativo
OAB/MG nº. 29236

Lidiane Mª Vasconcelos de Pinho
Lidiane Mª. Vasconcelos de Pinho
Procuradora Adj. do P. Legislativo
OAB/MG nº. 117.257